



**MPV 900
00043**

CONGRESSO NACIONAL

MP 900/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 900/2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 4º da Medida Provisória 900, de 17 de outubro de 2019.

“Art. 4º Poderá ser concedido desconto de até noventa por cento sobre o valor integralizado da multa, na forma prevista em regulamento, desde que o autuado promova a regularização ambiental da situação que gerou a autuação.”

JUSTIFICATIVA



CD/19497 48859-77



CONGRESSO NACIONAL

O Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999, no seu art 60, § 3º previa exatamente este tipo de tratamento. Estranhamente o Decreto nº 6.514, de 22 de julho 2008, que o revogou, excluiu este tratamento, validando –se, no nosso entendimento a redução da multa no período de vigência do Decreto 3.179, ou seja até 22 de junho de 2008. Porém, foi revogado pelo Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, o qual aumentou as penalidades e acabou com a redução da multa, sendo omissa em relação aos autos de infração aplicados durante a vigência do decreto anterior (Decreto 3179/99).

De outro lado, é pacífico que em matéria de aplicação de penalidades administrativas, não se majoram penalidades com base em regra posterior mais rígida, garantindo o infrator que a intensidade de sua penalidade pecuniária não ultrapassará o fixado tendo como base o valor estabelecido para aquela infração. Nesse sentido, já decidiu também o STJ que, para infrações ocorridas antes da vigência do Decreto 6514 (no caso o decreto 3179), “Desde que presentes os requisitos legais, a suspensão e a redução da multa não são atividades administrativas discricionárias, cujo deferimento fica ao alvedrio do administrador.”.

O mesmo ACÓRDÃO, acima mencionado, asseverou que: “Para que o infrator ambiental obtenha a suspensão da exigibilidade da multa administrativa é necessária a celebração, com a autoridade competente, de Termo de Compromisso, pelo qual se obriga a adotar medidas específicas para cessar e/ou corrigir a degradação ambiental, mediante a apresentação de Projeto Técnico, fazendo jus, posteriormente, uma vez verificado o integral cumprimento dos encargos assumidos, à redução do valor pecuniário da sanção.”. Nesse julgado, STJ reiterou que ao administrado não se pode aplicar sanção superior, quando



CONGRESSO NACIONAL

advinda de decreto regulador das penalidades administrativas, com penalidades mais severas do que às vigentes no dia da imputação de penalidade administrativa.

Além disso, vez que a prometida regulamentação do Art. 42 do Código Florestal não ocorreu até os dias atuais e com o propósito de manter segurança jurídica diante da omissão do Decreto 6.514/2008 propõem-se esta nova redação .

Sala das Comissões, de de 2019.

DEP. JOSÉ MÁRIO SCHREINER

DEM/GO



CD/19497 48859-77